

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 35

SÃO PAULO - SEGUNDA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1990

NÚMERO 243

## GABINETE DO PREFEITO

Pav. Padre Manoel da Nóbrega - Pq. Ibirapuera - PABX: 549-0055

LEI Nº 10.920, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990

Estima a Receita e fixa a Despesa das Administrações Direta e Indireta do Município de São Paulo, para o exercício de 1991.

**LUIZA ERUNDINA DE SOUSA**, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O orçamento-programa da Administração Direta do Município de São Paulo para o exercício de 1991, discriminado pelos anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1990, em Cr\$ 251.521.354,00 (duzentos e cinquenta e um bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões e trezentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros).

**Art. 2º** - A receita da Administração Direta, em milhares de cruzeiros, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Receitas Correntes	189.712.700
Receita Tributária	96.129.700
Receita Patrimonial	14.668.000
Receita Industrial	4.000
Receita de Serviços	354.000
Transferências Correntes	70.324.000
Outras Receitas Correntes	8.233.000
Receitas de Capital	61.808.654
Operações de Crédito	60.918.654
Alienação de Bens	19.000
Transferências de Capital	871.000
Total da Receita	251.521.354

**Art. 3º** - As operações de crédito previstas no artigo anterior, exclusivas as referidas nos artigos 4º e 5º desta lei, foram autorizadas por legislação específica, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.726, de 15 de março de 1964.

**Art. 4º** - Fica autorizada a contratação de financiamento de valor de Cr\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de cruzeiros), a preços de junho de 1990, com o seguinte enquadramento, junto a Overseas Financial Corporation Fund - Japão, para a execução de obras de saneamento de córrego Verde, localizado na região da Itaquera.

**Art. 5º** - Fica autorizada a contratação, interna ou externa, de operações de crédito no valor de Cr\$ 9.303.654.000,00 (nove bilhões, trezentos e três milhões e seiscentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros), a preços de junho de 1990, corrigido monetariamente, para a execução dos projetos especificamente discriminados em anexo que integra esta lei.

**Art. 6º** - Os recursos provenientes da regularização das operações de crédito referidas nos artigos 4º, 5º e 6º, serão aplicados nos projetos e atividades discriminados nos demonstrativos de dotações vinculadas a operações de crédito que fazem parte desta lei.

**Parágrafo único** - A realização de despesas à conta de dotações vinculadas a operações de crédito fica condicionada à efetiva contratação dessas operações e ao caso de utilização de recursos próprios, à demonstração fundamentada da ocorrência de excesso de arrecadação, ressalvadas as despesas com ensino.

**Art. 7º** - O Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite estabelecido, em percentual das receitas correntes estimadas para cada exercício.

**Art. 8º** - As despesas da Administração Direta do Município de São Paulo, está fixada com a seguinte distribuição entre os órgãos:

Secretaria Municipal de Planejamento	2.922.975
Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano	19.543.877
Secretaria Municipal de Administração	1.500.804
Secretaria Municipal de Educação	25.153.110
Secretaria Municipal de Finanças	2.597.697
Secretaria Municipal de Saúde	38.875.066
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	1.902.731

## INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

- 1) UFM - Unidade Fiscal do Município
    - Valor mensal (Dez/90) - Cr\$ 5.616,00
  - 2) IPTU 5,9498
    - (Fator de correção da parcela de Dez/90)
- Fonte: Secretaria das Finanças

## SUMÁRIO

Secretarias	2
Serviço Funerário do Município	
Editais	
Licitações	
Câmara Municipal	
Tribunal de Contas	

Esta edição é composta de 20 páginas.

Secretaria Municipal de Transportes	21.412.315
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos	1.851.945
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	33.639.618
Secretaria Municipal de Serviços e Obras	4.843.331
Secretaria Municipal do Bem-Estar Social	8.331.379
Secretaria Municipal de Cultura	3.920.600
Secretaria Municipal de Abastecimento	6.407.692
Secretaria dos Negócios Extraordinários	1.459.268
Encargos Gerais do Município	41.020.139
Total da Despesa	251.521.354

**Art. 9º** - A despesa da Administração Direta, em milhares de cruzeiros, está fixada com a seguinte distribuição por funções:

01 Legislativa	5.752.384
02 Judiciária	3.527.699
03 Administração e Planejamento	27.174.737
04 Assistência Social	2.712.917
05 Defesa Social e Segurança Pública	3.122.221
06 Habitação e Urbanismo	43.460.399
07 Saúde e Saneamento	35.133.754
08 Assistência e Previdência	622.869
09 Transporte	53.791.582
10 Reservas de Contingência	23.958.034
11 Reservas	49.520.594
12 Reserva de Contingência	2.743.764
Total da Despesa	251.521.354

**Art. 10º** - O orçamento-programa das autarquias do Município de São Paulo, para o exercício de 1991, estima a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1990, em Cr\$ 12.936.542,00 (doze bilhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros).

**Art. 11º** - A receita das autarquias, em milhares de cruzeiros, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Receitas próprias das Autarquias	12.936.542
Receitas Correntes	11.771.032
Receitas de Capital	1.165.510
Transferências da Administração Direta	5.734.104
Transferências Correntes	5.734.104
Transferências de Capital	1
Total da Receita	18.670.647

**Art. 12º** - A despesa das autarquias, em milhares de cruzeiros, está fixada com a seguinte distribuição entre os órgãos:

Hospital do Servidor Público Municipal	6.528.487
Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	10.672.704
Serviço Funerário do Município de São Paulo	2.669.446
Total da Despesa	18.670.647

**Art. 13º** - A despesa das autarquias, em milhares de cruzeiros, está fixada com a seguinte distribuição por funções:

01 Habitação e Urbanismo	1.935.758
03 Saúde e Saneamento	6.510.497
15 Assistência e Previdência	6.900.293
99 Reserva de Contingência	3.224.099
Total da Despesa	18.670.647

**Art. 14º** - A despesa de investimentos das empresas é fixada em Cr\$ 13.826.999.000,00 (treze bilhões, oitocentos e vinte e seis milhões de cruzeiros), a serem aplicados em consonância com o orçamento de investimentos que integra esta lei.

**Art. 15º** - Sobre os valores a que se referem os artigos 10º, 11º e 12º, foi aplicado o multiplicador 0,79, fixado com base na inflação prevista para o período julho/90 a dezembro/91, nos seguintes percentuais:

1990		1991	
jul	11,33%	jan	15,00%
ago	11,83%	fev	15,00%
set	10,00%	mar	15,00%
out	15,00%	abr	15,00%
nov	15,00%	maio	15,00%
dez	15,00%	jun	15,00%

**Art. 16º** - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as dotações orçamentárias, para mais ou para menos, sempre que a inflação verificada pelo Índice de Custo de Consumo (Custo de Vida) da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (ICV-FIPE) divergir das taxas estimadas, previstas no artigo anterior, respeitadas as limitações estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

**§ 1º** - A atualização prevista neste artigo far-se-á mediante a aplicação da fórmula:

$$I(t) = \frac{ICV-FIPE(t)}{ICV-FIPE(t-1)} \times D(t-1)$$

ICV-FIPE é o Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas;

D(t-1) - mês de referência do ICV;

D(t) - mês de referência do ICV;

D(t-1) - mês de referência do ICV;

**§ 2º** - O Executivo procederá obrigatoriamente à atualização de que trata este artigo, sempre que a variação mensal efetiva for inferior à estimada.

**§ 3º** - Os valores apurados, se aumentarem a dotação orçamentária, poderão ser utilizados ao longo do exercício, tendo como limite a efetiva arrecadação, ou, se diminuírem a dotação orçamentária, implicarão na cota de regularização a ser congelada até novo ajuste ou definitivamente até o final do exercício.

**§ 4º** - A atualização de que trata este artigo será feita por decreto e terá como limite a projeção da receita anual, prevalecendo a que implicar menor valor, devendo tal projeção ser devidamente fundamentada no decreto que efetuar a atualização.

**Art. 17º** - Fica o Executivo autorizado, nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 1,0% (um por cento) do total da despesa fixada no Art. 10º, criando, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

**§ 1º** - Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares:

- I - que não alterem o valor total da dotação orçamentária de cada projeto ou atividade;
- II - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto nº 11.763, de 16 de janeiro de 1980;
- III - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;
- IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes a precatórios judiciais.

**§ 2º** - Na abertura de créditos adicionais suplementares não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação das dotações vinculadas a operações de créditos a que se refere o art. 6º.

**§ 3º** - A possibilidade de suplementação de que trata o "caput" não abrange as dotações destinadas a despesas com publicidade da Administração, ressalvadas as relativas à impressão do Diário Oficial do Município.

**Art. 18º** - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

**LUIZA ERUNDINA DE SOUSA**, PREFEITA

**DALMO DE ABREU DALLARI**, Secretário dos Negócios Jurídicos

**AMIR ANTONIO KHAIR**, Secretário das Finanças

**LADISLAS DOWBOR**, Secretário dos Negócios Extraordinários

**JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO**, Secretário do Governo Municipal

\*\* Os Anexos referidos nesta lei serão publicados oportunamente, em suplemento.

LEI Nº 10.921, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

**LUIZA ERUNDINA DE SOUSA**, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os artigos 7º, 1º, 3º, 8º e 9º, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

**I - Art. 7º** - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, a razão de:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UFM
0,08	até 200
0,11	acima de 200 até 450
0,15	acima de 450 até 550
0,20	acima de 550 até 700
0,25	acima de 700 até 2.800
0,30	acima de 2.800 até 4.600
0,40	acima de 4.600 até 8.300
0,60	acima de 8.300 até 15.000

**II - Nos demais casos:**

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UFM
0,13	até 80
0,19	até 200
0,22	até 300
0,35	até 500
0,63	até 1.500
0,75	até 2.000
0,85	até 15.000
1,01	até 15.000
1,68	acima de 15.000

**§ 1º** - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

**§ 2º** - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

**§ 3º** - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponde o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

**§ 4º** - Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ocorrida entre a data do fato gerador e o mês de vencimento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 12 deste artigo.

**§ 5º** - No caso de pagamento antecipado, a prestação será atualizada monetariamente, na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e o mês do pagamento.

**§ 6º** - No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para efeito deste artigo será utilizado o índice que o substituir com a mesma finalidade.

**§ 7º** - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para qualquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**§ 8º** - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira prestação.

**Art. 3º** - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponde o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

**§ 1º** - Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ocorrida entre a data do fato gerador e o mês de vencimento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 12 deste artigo.

**§ 2º** - No caso de pagamento antecipado, a prestação será atualizada monetariamente, na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e o mês do pagamento.

**§ 3º** - No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para efeito deste artigo será utilizado o índice que o substituir com a mesma finalidade.

**§ 4º** - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para qualquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.